



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004622-11.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante LINDISMAR PIRES DE CARVALHO, é apelado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.750

Apelação nº 1004622-11.2024.8.26.0505 – Ribeirão Pires

Apelante: Lindismar Pires de Carvalho

Apelada: Município de Ribeirão Pires

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Bruno Igor Rodrigues Sakaue

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Servidora pública municipal. Agente de serviços gerais. Pretensão de majoração, para o grau máximo, do adicional de insalubridade que lhe fora reconhecido em grau médio, por decisão judicial transitada em julgado em outra ação. Inadmissibilidade. Coisa julgada reconhecida. Decisão judicial anterior reconhecendo à autora o direito ao adicional de insalubridade em grau médio que transitou em julgado em 22.06.2024, revestindo-se dos efeitos da coisa julgada material. Inteligência do artigo 502, do CPC. Ação anterior que pretendia o reconhecimento do direito ao adicional em sua devida graduação, haja vista que somente após a produção da prova técnica é que se revela possível a efetiva constatação do grau de insalubridade a que submetido o postulante, levando-se em consideração as suas condições específicas de trabalho. Inviável proceder, nesta ação, à majoração do adicional cujo direito já fora reconhecido em decisão judicial anterior, revestida do manto da coisa julgada, independentemente do grau em que constatada a situação laboral nociva. Precedentes. Impossibilidade de se considerar fato superveniente a prolação de decisão judicial, com entendimento diverso, relacionada a outra servidora, que supostamente atua nas mesmas condições laborativas da autora. Inexistência, no caso, de prova de “*modificação no estado de fato ou de direito*” apreciado, em relação à autora, no feito anterior. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação de **Lindismar Pires de Carvalho** contra a r. sentença de fls. 85/86, que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face do **Município de Ribeirão Pires**, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento de coisa julgada em relação aos autos nº

0000200-83.2019.8.26.0505. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os efeitos da gratuidade judiciária concedida.

Apelo a demandante (fls. 91/97), pugnando pela reforma do julgado. Alega, em suma, a inexistência de coisa julgada, visto que o objeto desta ação é a majoração, para o grau máximo, do adicional de insalubridade concedido em grau médio naquela outra demanda, lastreado em causa de pedir diversa, pois se trata de fato superveniente atinente à comprovação de que outra servidora, na mesma função e idênticas condições laborais, obteve decisão favorável ao adicional máximo em outra ação. Defende a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e a necessidade de produção de prova pericial para comprovar a similaridade de suas condições de trabalho com as da servidora que obteve o grau máximo.

Contrarrazões a fls. 101/104.

É o relatório.

O apelo não comporta acolhida.

Cuida-se de ação em que pretende a autora, servidora pública municipal, investida no cargo de agente de serviços gerais, a majoração de seu adicional de insalubridade – reconhecido devido em grau médio por decisão judicial proferida nos autos nº 0000200-83.2019.8.26.0505 – para o grau máximo, com o consequente pagamento das diferenças pretéritas.

A r. sentença, ao cotejar os elementos deste processo com os da demanda anterior, corretamente identificou a ocorrência de coisa julgada, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Esses os fundamentos do *decisum* – que por pertinentes à solução da controvérsia integram o presente acórdão como razões de decidir (art. 252, do

RITJSP):

“Com efeito, verifica-se que, nos autos nº 0000200-83.2019.8.26.0505, em trâmite na 1ª Vara desta Comarca de Ribeirão Pires, a autora ajuizou ação em face do ente municipal requerido, tendo por objeto o mesmo pedido e causa de pedir.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com a condenação do requerido ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (fls. 50/55), com trânsito em julgado (fls. 56).

Em pesem as alegações da autora, verifica-se que na presente demanda pretende a concessão de adicional de insalubridade em grau máximo em decorrência da procedência dos pedidos pleiteados por servidora pública distinta, nos autos nº 0000277-92.2019.8.26.0505, conforme sentença prolatada por este Juízo.

Inviável o reconhecimento de equiparação, devendo o caso concreto, tal como se deu nos autos nº 0000200-83.2019.8.26.0505, ser analisado em conta das particularidades das funções exercidas pela autora no ambiente laboral respectivo, objeto, outrossim, de prova pericial.

Deste modo, a apreciação do mérito na presente demanda implicaria em ofensa à coisa julgada, negando-se sua eficácia preclusiva. Ao contrário do alegado pela autora, à inicial a parte não alega mudança nas atividades laborais exercidas após o trânsito em julgado de referida sentença, buscando a alteração do decisor em virtude da procedência dos pedidos de outra servidora pública.

De rigor, portanto, que se reconheça a existência de coisa julgada.”

De fato, nos termos do art. 502, do CPC, tem-se por coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

No caso, a decisão judicial que reconheceu à autora o direito ao adicional de insalubridade em grau médio, proferida nos autos do Proc. nº 0000200-83.2019.8.26.0505, transitou em julgado em 22.06.2024 (cf. certidão de fls.

540 daqueles autos), revestindo-se dos efeitos da coisa julgada desde então.

Anote-se que, em ações desse tipo, em que se pede o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, subjaz o pedido de que o adicional seja estimado em sua devida gradação, visto que somente após a produção da prova pericial é que se revela possível a efetiva constatação do grau de insalubridade a que submetido o postulante, levando-se em consideração as suas condições específicas de trabalho.

Nessas circunstâncias, mostra-se inviável proceder, nesta ação, a majoração do adicional cuja gradação foi definida em ação anterior, por provimento revestido do manto da coisa julgada, independentemente do grau em que constatada a situação laboral nociva.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Majoração do adicional de insalubridade – Servidora Municipal - Sentença que julgou procedente o pedido para majorar para o grau máximo de insalubridade - Ação ajuizada anteriormente contra o mesmo Município que visava a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, porém, em grau inferior. Impossibilidade de rediscussão da matéria, uma vez que não houve alteração da situação fática ou jurídica. Autora exerce a mesma função e continua laborando no mesmo local. Inteligência do art. 505, I, do CPC. Sentença mantida. Coisa julgada – Extinção do feito nos termos do art.485,V, CPC - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001069-25.2024.8.26.0482; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. Servidora pública estadual. Oficial Administrativo. Pretensão à majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%). Impossibilidade. Coisa julgada reconhecida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1022889-97.2022.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

E sob esse enfoque, também não se há de considerar *fato superveniente*, para efeito do que dispõe o art. 505, inciso I, do CPC¹, a prolação de decisão judicial relacionada a outra servidora, que supostamente atua nas mesmas condições laborativas da autora: essa circunstância não comprova “*modificação no estado de fato ou de direito*” apreciado no feito de origem, prevalecendo, pois, a coisa julgada que ali se formou.

Por esses fundamentos, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe; havendo de ser acrescidos em uma décima parte os honorários advocatícios, por força do que dispõe o art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os efeitos da justiça gratuita concedida.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

BANDEIRA LINS
RELATOR

¹ Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;